

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 2024

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito do Trabalho.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança tem como objetivo delegar aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa para legislar sobre questões específicas de Direito do Trabalho.

De acordo com o Projeto, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre contrato de trabalho temporário, sazonal ou intermitente, contrato de aprendizagem, normas sobre estágio de estudantes, políticas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho, regime de teletrabalho ou trabalho remoto, mediação e arbitragem trabalhista e normas sobre o trabalho relacionado ao turismo colaborativo.

Na justificção, o autor afirmou que a centralização legislativa na União resulta, muitas vezes, em uma legislação distante da realidade dos trabalhadores e empregadores, de modo que ajustes locais são indispensáveis para que a lei seja efetiva, representativa e respeitada. Nesse contexto, o objetivo do Projeto é promover maior eficiência legislativa, respeitar as diversidades regionais e valorizar as competências dos entes federativos, sem comprometer os pilares do Direito do Trabalho.



O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário. Seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à matéria trabalhista e ao Direito do Trabalho, conforme disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O cerne do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2024, ora em análise, reside na repartição constitucional de competências e na possibilidade de delegação legislativa aos Estados e Distrito Federal da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

A Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I), o que implica que apenas o legislador federal detém a prerrogativa de elaborar normas que disciplinem as relações de trabalho e emprego no país. Contudo, o texto constitucional prevê um mecanismo excepcional para a atuação dos Estados e do Distrito Federal em matérias de competência privativa da União: a delegação legislativa. Conforme previsão do parágrafo único do artigo 22, “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias” de competência privativa da União.

A centralização normativa na União para legislar sobre o “direito do trabalho” (art. 22, inciso I), bem como sobre a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (art.



22, inciso XVI) não decorre de mera discricionariedade, mas de fundamentos jurídicos e econômicos relevantes. A elaboração de textos legislativos que regulamentem os diversos aspectos das relações entre o capital e o trabalho exige uniformidade e estabilidade em todo o território nacional. Trata-se de matéria na qual, notoriamente, predomina o **interesse nacional**. Assim, a delegação legislativa deve ser utilizada com extrema cautela, especialmente em temas de tamanha relevância.

Como mencionado, há sólidas razões jurídicas e econômicas que justificam a atribuição de competência privativa à União para centralizar a produção normativa sobre as relações laborais. O desenvolvimento econômico, que envolve investimentos e antecipação de custos financeiros e operacionais, requer previsibilidade e segurança jurídica, condições que seriam gravemente comprometidas pela coexistência de múltiplos regimes normativos trabalhistas, variáveis entre os Estados.

A incerteza jurídica e os impactos econômicos, que repercutem diretamente sobre os agentes das relações de trabalho — empregados, empregadores e sindicatos —, justificam a concentração da produção legislativa sobre o tema na União. Nesse contexto, nota-se que o instituto da delegação legislativa não se mostra conveniente ou adequado para toda e qualquer matéria. Temos a convicção de que, sobretudo no caso do Direito do Trabalho, sua aplicação deve ser realizada de modo excepcional, o que não é o caso do Projeto em análise.

A coexistência de regulamentações jurídico-trabalhistas distintas em cada Estado do Brasil, como propõe o Projeto, resultaria em uma fragmentação insustentável da legislação especializada, gerando dificuldades significativas, especialmente para os empregadores. A implementação de adaptações regionais aos institutos da aprendizagem, do estágio e das políticas públicas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho, conforme previsto no Projeto, abre amplo caminho para o estabelecimento de um cenário de insegurança jurídica no mercado de trabalho nacional.

A título de exemplo, empregadores com atuação em mais de uma Unidade da Federação ou mesmo com filiais em todos os Estados, como



empresas públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) ou grandes varejistas, enfrentariam elevados custos financeiros e operacionais para se adequar a regimes jurídico-trabalhistas díspares, especialmente em temas como aprendizagem e teletrabalho. Essa disparidade normativa, além de impor ônus financeiros excessivos e insegurança jurídica, tem o potencial de comprometer a empregabilidade nos diversos setores econômicos.

Além disso, o instituto da delegação da competência privativa da União, previsto no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, caracteriza-se como uma autorização específica e excepcional de poder normativo a entes subnacionais, restrita a “questões específicas”. Tal limitação material, exigida pelo texto constitucional, impede a delegação de competências genéricas e requer a delimitação precisa do objeto da delegação. Não nos parece que o Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2024, atenda a esse importante requisito constitucional.

O que o Projeto propõe não configura uma delegação legislativa, nos moldes do parágrafo único do art. 22 da CF, antes se aproxima de uma transferência irrestrita da competência legislativa privativa da União, sem especificações ou balizas claras, abrangendo amplas áreas temáticas, como aprendizagem, estágio, trabalho temporário, trabalho intermitente, teletrabalho, políticas públicas de inserção de jovens e idosos no mercado de trabalho, mediação e arbitragem. Tal medida implica um risco evidente de subversão da repartição constitucional de competência e desfiguração do federalismo brasileiro.

Conforme mencionado, os temas objeto da delegação legislativa, em sua maioria, já possuem regulamentação na legislação federal. O contrato de trabalho temporário encontra-se regulado pela Lei nº 6.019, de 1974, enquanto o estágio está disciplinado na Lei nº 11.788, de 2008. A arbitragem, por sua vez, é regida pela Lei nº 9.307, de 1996. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regulamento o regime de teletrabalho (arts. 75-A a 75-F), o contrato de aprendizagem (arts. 428 a 433), o contrato intermitente (art. 452-A) e a arbitragem (art. 507-A).



Toda delegação legislativa deve observar, como parâmetro normativo mínimo, a legislação federal aplicável, de modo que os entes subnacionais não podem estabelecer regulamentações inferiores aos padrões fixados. O Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2024, ao não ressaltar essa exigência, pode desencadear competição entre os entes federativos, semelhante à observada no Direito Tributário. Tal competição, caracterizada pela flexibilização ou redução das garantias trabalhistas para diminuir custos produtivos e atrair investimentos, é conhecida como *dumping* social.

Outro aspecto relevante refere-se à natureza dos institutos fundamentais do Direito do Trabalho, que se qualificam como normas de direitos fundamentais, conforme previsto no art. 7º da Constituição Federal. Esse enquadramento implica a aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, o que torna juridicamente ineficaz qualquer tentativa dos Estados de promover regulamentações menos protetivas que as normas federais. Ademais, o princípio da proibição do retrocesso social impede que os entes subnacionais, destinatários da delegação legislativa, implementem alterações normativas que resultem na desconstituição dos padrões jurídicos já consolidados na legislação federal.

Nesse contexto, destaca-se uma das raras delegações legislativas no âmbito do Direito do Trabalho: a implementada pela Lei Complementar nº 103, de 2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a estabelecer pisos salariais para categorias profissionais específicas. Essa medida visou proteger classes de trabalhadores com menor capacidade de organização sindical, garantindo-lhes um patamar mínimo de remuneração. Em outras palavras, a delegação legislativa promovida pela Lei Complementar nº 103, de 2000, teve como objetivo aprimorar as condições de trabalho, por meio de uma tutela estatal voltada àquela parcela de trabalhadores com limitada força sindical para negociar melhores salários.

Por fim, cabe ressaltar que a ordem jurídica trabalhista já dispõe de um mecanismo eficaz para adequar a legislação federal às peculiaridades locais: a negociação coletiva. Trata-se do instrumento jurídico mais apropriado para que os agentes das relações laborais ajustem, de forma autônoma e sem interferência estatal, a legislação trabalhista às



particularidades regionais. A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, de 2017, reforçou essa diretriz, ao estabelecer, de forma expressa, a prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A da CLT).

Nesses termos, mencione-se que o teletrabalho e o trabalho intermitente, incluídos no rol de matérias delegadas aos Estados pelo referido Projeto, são expressamente contemplados como temas em que a negociação coletiva prevalece sobre a legislação (art. 611-A, inciso VIII, da CLT). Assim, a centralização legislativa na União encontra, na negociação coletiva, uma efetiva medida compensatória de descentralização, o que evidencia a desnecessidade e inconveniência do Projeto de Lei Complementar nº 199 de 2024.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2024.

Sala da Comissão, em 20 de Maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-6353

